Editais de Casamentos:

Aurea de Assis Teixeira, Oficial de Registro Civil, faço saber que pretendem se casar:

Alexsander Paim Duarte e Thainá Costa de Oliveira, brasileiros, residentes nesta cidade. Ele, solteiro, nascido em Lagoa da Prata - MG, filho de Alessandro Antonio Duarte e Ana Maria Paim Duarte. Ela, do lar, nascida nesta cidade, aos 03/12/1999, filha de José Ornandes de Oliveira e Ivânia Lúcia Costa de Oliveira. (Proc. 8682)

Rodrigo Correia dos Santos e Patrícia Aparecida Carvalho, brasileiros, residentes nesta cidade. Ele, solteiro, nascido aos, digo, nesta cidade, filho de Reginaldo Rodrigues Correia e Luciana Amália dos Santos. Ela, solteira, nascida nesta cidade, filha de Inacio Lopes de Carvalho e Ilceia de Lourdes Carvalho. (Proc. 8684)

Jéferson Rodrigo Clemente e Kelly Cristine Medeiros Diolindo, brasileiros, solteiros, residentes nesta cidade. Ele, nascido nesta cidade, filho de Rivânia Aparecida Clemente. Ela, nascida nesta cidade, filha de Lucimar Diolindo e Meire Luci Medeiros Diolindo. (Proc. 8685)

Andre Luis Vieira Rocha e Letícia Lorena Ribeiro, brasileiros, solteiros, residentes nesta cidade. Ele, nascido em Formiga - MG, filho de Abílio Cândido da Rocha e Albertina Aparecida Vieira Rocha. Ela, nascida nesta cidade, filha de Silvio Eduardo Ribeiro e Fabrícia de Paula Ribeiro Simões. (Proc. 8686)

Róbson Manoel do Nascimento e Bianca Fernandes Dias, brasileiros, divorciados, residentes nesta cidade. Ele, nascido nesta cidade, filho de Sebastião Manoel e Lasara José Aureliano. Ela, nascida nesta cidade, filha de Nilson Caldeira Dias e Sandra Regina Fernandes. (Proc. 8687)

Igor Lages Porto Gonçalves e Laís Naira Rodrigues, brasileiros, solteiros, residentes nesta cidade. Ele, nascido em Formiga- MG, filho de Celso Lages Porto e Celi Ferreira Gonçalves Pinto. Ela, nascida nesta cidade, filha de Rosimar Pereira Rodrigues e Maria Isabel Rodrigues (Proc. 8688)

Matheus Araújo de Oliveira e Ana Carolina Miranda Souza, brasileiros, solteiros. Ele, nascido e residente em Belo Horizonte - MG, filho de Hélcio Timóteo de Oliveira e Isabel Inês de Oliveira. Ela, nascida em Lagoa da Prata-MG e residente nesta cidade, filha de Otaviano de Souza e Maria Jacinta Miranda Souza. (Proc. 8689)

Giordani Pedroso da Silva e Letícia Ferreira Castro, brasileiros, solteiros. Ele, nascido e residente nesta cidade, filho de José Pedroso da Silva e Lina das Graças Pedroso. Ela, nascida e residente em Campo Belo - MG, filha de Wantuil Pires Castro e Luciane Ferreira Castro. (Edital de fora).

Apresentaram os documentos exigidos pelo CCB - Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. A Oficial de Registro Civil, a) Áurea de Assis Teixeira.

Carreta da Oftalmologia: exames e óculos grátis

A partir de segunda-feira, 02, moradores de Arcos poderão realizar consultas oftalmológicas gratuitas. Se necessário, serão oferecidos os óculos, também gratuitos.

A iniciativa é uma das ações na área da saúde promovidas pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba (ICISMEP) e que já vem beneficiando mais de 30 municípios. Já esteve em Formiga, Nova Serrana e em outras cidades.

Trata-se de uma unidade móvel de atendimento que conta com toda a infraestrutura necessária à realização de exames de visão. São "equipamentos de ponta para a realização de consultas clínicas e exames oftalmológicos, como os de autorrefração, refração, mapeamento de retina e curva de pressão ocular" - conforme Nota da Prefeitura de Arcos.

O interessado deve se cadastrar no seu respectivo PSF, levando sua carteira de identidade e seu cartão do SUS. No cadastramento, deverá informar o número de telefone de contato e o endereço completo. A Carreta estará na Praça da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Carmo, funcionando de 02 a 06 de maio, sempre a partir das 7 horas.

A Prefeitura de Arcos está investindo R$ 67.583,80, para disponibilizar 500 consultas e exames e 350 óculos. "Sabemos que a demanda é grande e estamos trabalhando para que o maior número de pessoas possa ser atendido. Traremos a 'Carreta' a Arcos quantas vezes for preciso", afirma o prefeito de Arcos, Claudemir José de Melo.

A Prefeitura informa que os excedentes formarão uma lista de espera. De 23 a 27 de maio, a Carreta retornará a Arcos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAMBUÍ.

EDITAL. Processo: 5000730-61.2022.8.13.0051. Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL Polo ativo: JOSE CARLOS MACHADO e outros. Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): CREDORES/INTERESSADOS. Finalidade: Proceder à intimação dos credores e interessados acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial da(s) empresa(s) JOSE CARLOS MACHADO e outros, bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s). Despacho/decisão: **JOSÉ CARLOS MACHADO, LAURICE FARIA LEITE MACHADO, LAÍS LEITE MACHADO GIORGETO, JÉSSICA LEITE MA-CHADO, WEBER LEITE CRUVINEL, WEBER LEITE CRUVINEL JÚNIOR, ISAURA MARCELINA MACHADO, ESPÓLIO DE DEUSDEDIT ELIAS MACHADO e POSTO DE COMBUSTÍVEIS MEDEIROS LTDA** ajuizaram a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL alegando, em síntese, alegando, em síntese, que constituem um grupo familiar voltado essencialmente para a atividade econômica rural, com criação de bovinos e cultivo de grãos. Alegam que Deusdedit e Isaura iniciaram suas atividade rurais há mais de 50 anos, voltados para agricultura e produção de queijo. Alegam que José Carlos, Laurice e Weber atuam há mais de 44 anos ajudando os pais/sogros nas atividades rurais. Alegam que Laís, Jéssica e Weber Júnior, netos dos patriarcas, começaram a auxiliar nas atividades agrícolas, formando o grupo econômico Macha-do e Cruvinel. Alegam que a atuação do grupo tem enorme influência na economia do município de Medeiros e cidades vizinhas, se tornando o segundo maior empregador da região. Alegam que a partir de 2012 a situação financeira começou a ficar difícil em razão da ausência de lucratividade da safra de café daquele ano. Alegam que a baixa do preço do café em 2013 foi seguida de forte seca em 2014, que levou o Município de Medeiros a decretar estado de emergência. Alegam que o desfalque financeiro cresceu, não conseguiram honrar compromissos e o endividamento foi crescendo. Alegam que perderam acesso ao crédito, não conseguiram comprar insumos para as lavouras, gerando baixa produtividade. Alegam que Weber Júnior, Laís e Jéssica viram a necessidade de integrarem às atividades rurais em prol de manter os negócios da família. Em 2015 o Posto Medeiros foi transferido para José Carlos, para que este esse continuidade às atividades empresariais e sofreu nas suas atividades a influência da crise vivenciada pelo grupo. Alegam que em 2016 venderam as fazendas de matrícula n°. 11.458, 13.368, 13.389, 13.844 e 14.038 para pagamento de parcelas referentes a contratos em atraso com instituições financeiras. Alegam que obtiveram novos créditos, que foram investidos nas plantações de café, contudo tiveram mais um prejuízo devido à seca e as geadas ocorridas em 2021, impactando as safras de 2022 e 2023 com perda de produtividade. Apontam que o aumento dos custos para plantio das lavouras, diminuição dos valores agregados e juros altos praticados pelas instituições financeiras levaram o grupo a extrema dificuldade financeira. Alegam que aumentou o grau de inadimplência e o orçamento financeiro está comprometido, o que conduziu os Requerentes ao pedido de recuperação judicial. Apontam que o montante total sujeito à recuperação é de R$ 83.161.365,84 (oitenta e três milhões, cento e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Apontam que preenchem os requisitos legais para consolidação processual. Afirmam que estão presentes os documentos para admissibilidade da recuperação. Pedem a concessão de tutela urgência visando a suspensão da ações até o exame de admissibilidade da recuperação. É o relato necessário. Decido. Sobre o primeiro aspecto, relacionado à competência para processamento do pedido de recuperação judicial, verifico dos autos que os Requerentes são detentores de propriedades rurais localizadas no município de Medeiros, Comarca de Bambuí-MG. O Posto Medeiros Ltda tem sede no município de Medeiros, onde realiza as suas atividades. Portanto, não há dúvidas que esta Vara Única é competente para processamento do pedido de recuperação formulado na inicial. Os Requerentes sustentam que formam um grupo econômico que desenvolve atividades rurais e que a pessoa jurídica Posto Medeiros Ltda tem papel relevante na atividade agropecuária, uma vez que os resultados obtidos na atividade urbana são destinados às atividades rurais e vice-versa. No mesmo sentido o Espólio de DEUSDEDIT ELIAS MACHADO, que ainda está pendente de partilha e as fazendas que compõem o acervo patrimonial do autor da herança são destinadas às atividades rurais do grupo familiar. Em alteração legislativa recente, consubstanciada pela Lei n. 14.112/2020, a lei n. 11.101/2005 foi alterada para encampar entendimento jurisprudencial que vinha sendo adotado, no sentido de permitir a recuperação judicial por produtor rural. O STJ tem entendimento de que produtor rural "é empresário não sujeito a registro", o que torna condição de procedibilidade da recuperação judicial a comprovação do exercício de atividade rural há mais de dois anos. Eis a ementa: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESÁRIO RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO MERCAN-TIL: MERA FACULDADE PARA CONTINUIDADE DO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. SUBMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES ANTERIORES AO REGISTRO DO PRODUTOR RURAL. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento prevalente em ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é de que o produtor rural é "empresário não sujeito a registro" (CC, art. 971). Por isso, adquire a condição de procedibilidade para requerer a recuperação judicial após obter o registro mercantil facultativo, desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, admitindo-se o somatório dos períodos antecedente e posterior ao registro empresarial. 2. Além disso, não há distinção de regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. Precedentes (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020; e REsp 1.811.953/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1798642/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022) A documentação apresentada pelos Requerentes indica que as pessoas físicas que compõem o polo ativo, bem como o autor da herança no espólio exercem atividade rural há mais de dois anos. Além das declarações de imposto de renda acostadas às inicial, os documentos indicam que os Requerentes contrataram há mais de 02 anos empréstimos bancários para fomento de atividade rural, o que coaduna com a afirmação de que são produtores rurais. Desta forma, é evidente a legitimidade ativa dos Requerentes. A formação do litisconsórcio ativo deve ser permitida diante da documentação apresentada, que indica inequivocamente que os Autores são integrantes de um mesmo grupo econômico/familiar constituído de fato. Os extratos bancários revelam transações financeiras entre os integrantes do polo ativo e as declarações de imposto de renda demonstram empréstimos financeiros entre uns e outros, no sentido de que há colaboração mútua para o desenvolvimento de atividades rurais, o que justifica a formação do litisconsórcio. Neste sentido, até mesmo por economia processual há que deferir o litisconsórcio ativo, permitindo que as responsabilidades perante credores sejam identificadas em conjunto, facilitando o soerguimento de todo grupo, que se mantém integrado nas atividades rurais que desenvolvem. Para o deferimento da consolidação processual, o artigo 69-J da Lei n. 11.101/05, incluído pela reforma legislativa oriunda da Lei n. 14.112/20, determina que sejam comprovados pelo menos dois dos seguintes requisitos: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. A inicial contempla relação de avais cruzados entre os produtores rurais, assim como os extratos bancários acostados à inicial indicam atuação conjunta entre os Requerentes perante o mercado. Constam diversas transações financeiras entre os Requerentes, evidenciando os requisitos legais que autorizam a consolida-ção processual. A jurisprudência admite o processamento da recuperação envolvendo integrantes do mesmo grupo econômico. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. (REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) A documentação acostada aos autos não deixa dúvida em relação ao vínculo existente entre os produtores rurais, o espólio e a sociedade empresária que figuram no polo ativo, bem como há demonstra-ção inequívoca de ligação patrimonial entre as atividades empresariais desempenhadas pelos Requerentes. Sobre os requisitos para deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial, prescreve o art. 48 da Lei nr. 11.101/05: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Como já afirmado, os Autores exercem atividades rurais há mais de 02 anos e a sociedade empresária tem atividade superior ao referido prazo. Foram juntadas certidões negativas de falência, concordata, recuperações judicial e extrajudicial emitidas pelo Outrossim, o grupo de requerentes apresentaram ainda certidões negativas de pedidos anteriores de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, emitidas pelo TJMG (ID nr. 1727719899). Sob essa ótica, verifica-se também que os sócios e administradores da requerente não sofreram condenação anterior por crime falimentar, conforme certidões também juntadas com a inicial (ID 9194843114, ID 9194843129, ID 9194843140, ID 9195208047, ID 9195208056, ID 9195208086, ID 9194788044, ID 9195437994) Passo aos requisitos do art. 51 da LRF. Os Requerentes fizeram a exposição das causas da situação patrimonial e da crise econômica, conforme relato da petição inicial. O relatório desta decisão registra os principais fatos concernentes à exposição feita pelos Requerentes. Os Autores apresentaram as demonstrações contáveis com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, do exercício social, relatório gerencial e projeção do fluxo de caixa. Consta, ainda, a descrição da forma de atuação da sociedade de fato (grupo econômico familiar) e das sociedades de direito. Consta no ID 9194253089 a relação de credores da classe trabalhista; no ID 9195677994 os credores da classe com garantia real; no ID 9195677998 a relação de credores quirografários; e no ID 9195678002 os créditos de microempresas e empresas de pequeno porte. A relação de empregados figura entre o ID 9195678008 e ID 9195678021. A regularidade do registro de empresa e atos constitutivos constam no ID 9195678031 até o ID 9195208105. Os bens dos Requerentes foram comprovados mediante apresentação da declaração de imposto de renda, com início no ID 9195208107. Já os extratos bancários constam a partir do ID 9194668318 e as certidões do cartório de protesto também foram acostadas à inicial. A relação de ações judiciais consta no ID 9320543040, com detalhamento da comarca/juízo de tramitação, data da autuação, natureza da ação, valores envolvidos e partes dos processos. Os Autores apresentaram certidões de quitação fiscal federais, estaduais e municipais. As relações de bens e direitos do ativo não circulantes constam a partir do ID 9194253063. Portanto, vislumbro o preenchimento de todos os requisitos elencados pelo artigo 51 da Lei n. 11.101/05. Como se sabe, a recuperação judicial tem por escopo a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir o soerguimento da atividade exercida pelos Recuperandos. O intuito é preservar a atividade desenvolvida pelos requerentes da recuperação, o que acarreta em manutenção dos empre-gos e na preservação dos interesses dos credores. Dispõe o artigo 47, da Lei n° 11.101/2005 sobre a necessidade de manter a função social e o estímulo à atividade econômica. No caso presente, o impacto da preservação das atividades dos Requerentes no município de Medeiros-MG é muito grande. A região possui a atividade agropecuária como principal fonte de renda para muitas famílias. O impacto no comércio e na própria arrecadação de tributos é outro aspecto relevante que precisa ser destacado. Por isso, a recuperação judicial deve levar em consideração a capacidade técnica e econômica de reorganização. Os Autores possuem vasta experiência na atividade rural e sofreram abalos financeiros por fatores relacionados ao próprio clima. É de conhecimento público que a região sofreu com intempéries climáticas das mais variadas formas (seca, fortes chuvas, granizo e geadas), inclusive com decreto de calamidade emitido pelo Município de Medeiros. Os autos revelam que grande parte das dívidas dos Requerentes decorre de empréstimos bancários que sustentaram as atividades rurais desenvolvidas pelo grupo familiar. Neste sentido, há grandes chances de que a recuperação judicial possa permitir o soerguimento do grupo, afim de cumprir os objetivos declinados pelo art.47 da LRF. Com tais considerações, merece deferimento o pedido de processamento da presente recuperação judicial, eis que atendidos os requisitos legais e porque se mostra viável, técnica e economicamente, neste juízo de cognição sumária, superação da crise financeira destacada na inicial. Pelo exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de JOSÉ CARLOS MACHA-DO, LAURICE FARIA LEITE MACHADO, LAÍS LEITE MACHADO GIORGETO, JÉSSICA LEITE MACHADO, WEBER LEITE CRUVINEL, WEBER LEITE CRUVINEL JÚNIOR, ISAURA MARCELINA MACHA-DO, ESPÓLIO DE DEUSDEDIT ELIAS MACHADO e POSTO DE COMBUSTÍVEIS MEDEIROS LTDA, devidamente qualificados na petição inicial. Com fundamento na Lei n.11.101/05: a) Nomeio administrador judicial a pessoa jurídica VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ 41.844.517-0001-44, com sede na Avenida Miguel Sutil, nº 8.800, Ed. Advanced Business, sala 409, Duque de Caxias, Cuibá-MT, CEP 78.043-305, telefone de contato (65) 3358-9814 e endereço eletrônico contato@valorizeadmjudicial.com a qual deverá apresentar, caso aceite a nomeação, representante legal para condução da recupera-ção. Faça inclusão nos autos para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas (artigo 33 da Lei 11.101/05), caso aceite a nomea-ção, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LRF. a.1) Diante da capacidade de pagamento dos Requerentes, o grau de complexidade consubstanciado no fato de que a maioria dos créditos se refere a financiamentos bancários, facilitando a atuação da administradora judicial na concentração de esforços para cumprimento do encargo, em obediência aos requisitos previstos no art. 24 da LRF e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, hei por bem fixar a remuneração da Administração Judicial no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito devido pelo Grupo Recuperando, mediante pagamento de 60% do montante devido em 36 parcelas mensais, com primeiro pagamento em 10 dias após a assinatura do termo de compromisso; e será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido à administradora judicial para pagamento após a conclusão dos trabalhos da recuperação judicial, uma vez que o pagamento dos honorários não pode inviabilizar o soerguimento. a.2) Caberá a administradora judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos Recuperandos. a.3) Quanto aos relatórios mensais, deverá a administradora judicial apresentá-los mensalmente, em conformidade com as informações prestadas pelos devedores, conforme determina o artigo 22, II, da Lei nº 11.101/2005. b) Os Requerentes ficam dispensados da apresenta-ção de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios. c) Determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra os Requerentes, cabendo a estes efetuar a comunicação aos juízos competentes, ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei nr. 11.101 de 200, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam todas as ações em andamento. d) Determino aos Requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial e também a apresentação do plano especial de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei n° 11.101/2005. e) Intimem-se eletronicamente desta decisão o Ministério Público, a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal de Medeiros, bem como todos os Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos e filiais a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n° 11.101/2005). f) Expeçam-se editais com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei n° 11.101/2005, procedendo-se à sua publicação perante o Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Incumbe à Administradora Judicial promover a publicação na imprensa comercial, local, regional ou estadual, às expensas dos Requerentes, visando maior publicidade. g) As habilitações e divergências acerca dos créditos deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial, nos termos do art. 7º, da LRF. h) Ofício a Junta Comercial de Minas Gerais e a Receita Federal para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei n° 11.101/2005). Registro que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores. A partir da publicação desta decisão, os Requerentes não poderão desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores. Colocar em sigilo os documentos referentes a imposto de renda e extratos bancários, nos termos do artigo 189, III do CPC, permanecendo o processo como público. Anote-se no PJe a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 189-A da LRF. Intime-se. Cumpra-se. PEDRO DOS SANTOS BARCELOS JUIZ DE DIREITO. Relação nominal de credo-res: CLASSE I TRABALHISTA: ADNILSON DOS REIS ANDRINO, R$392,20, TRABALHISTA; ANTONIO ELIAS MADRUGA, R$396,80, TRABALHISTA; DIVINO ADELCIO DA SILVA, R$439,80, TRABALHISTA; ENERIVALDO JOSE DE LIMA, R$459,80, TRABALHISTA; HENRIQUE ESTOESSEL BARROS, R$ 208,00, TRABALHISTA; JOSE LUCAS ERNESTO SANTOS, R$ 320,60, TRABALHISTA; MARCO AURELIO GONCALVES, R$506,40, TRABALHISTA; MOACIR JOAO DA SILVA, R$ 385,20, TRABALHISTA. CLASSE II- GARANTIA REAL: BANCO BRADESCO S.A, R$730.115,34, GARANTIA REAL; BANCO BRADESCO S.A, R$723.545,24, GARANTIA REAL; BANCO BRADESCO S.A, R$ 683.704,79, GARANTIA REAL; BANCO BRADESCO S.A, R$ 581.718,42, GARANTIA REAL; BANCO BRADESCO S.A, R$581.718,42, GA-RANTIA REAL; BANCO BRADESCO S.A, R$ 440.000,00, GARANTIA REAL; BANCO BRASIL S.A., R$ 2.217.765,53, GARANTIA REAL; BANCO BRASIL S.A., R$ 1.328.454,19, GARANTIA REAL; BANCO BRASIL S.A., R$ 1.021.253,19, GARANTIA REAL; BANCO BRASIL S.A., R$ 580.549,45, GARANTIA REAL; BANCO BRASIL S.A., R$ 382.089,50, GARANTIA REAL; BANCO BRASIL S.A. ,R$ 277.154,62, GARANTIA REAL; BANCO BRASIL S.A. ,R$ 215.899,36, GARANTIA REAL; BANCO BRASIL S.A. ,R$ 126.153,82, GARANTIA REAL; BANCO BRASIL S.A.,R$ 107.876,43, GARANTIA REAL; BANCO RABOBANIK INTERNACIONAL BRASIL S/A, R$ 27.175.942,13, GARANTIA REAL; COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICUL-TORES EM GUAXUPÉ LTDA, R$1.058.440,00, GARANTIA REAL; HSBC BANK BRASIL S.A, R$632.821,83, GA-RANTIA REAL; HSBC BANK BRASIL S.A, R$570.559,92, GARANTIA REAL; HSBC BANK BRASIL S.A, R$ 369.141,52, GARANTIA REAL; HSBC BANK BRASIL S.A, R$ 339.448,57, GARANTIA REAL; HSBC BANK BRASIL S.A, R$ 284.914,51, GARANTIA REAL; HSBC BANK BRASIL S.A, R$ 178.165,08, GARANTIA REAL; HSBC BANK BRASIL S.A, R$ 74.639,46, GARANTIA REAL; LAAD AMERICANAS NV, R$ 8.795.720,00, GARANTIA REAL; LAAD AMERICANAS NV, R$ 7.004.824,50, GARANTIA REAL; LAAD AMERICANAS NV, R$ 6.239.601,21, GARANTIA REAL; LAAD AMERICANAS NV, R$ 5.737.455,00, GARAN-TIA REAL; LAAD AMERICANAS NV, R$ 5.433.242,50, GARANTIA REAL. CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO: BANCO DO BRASIL S.A., R$ 1.342.020,97, QUIROGRAFÁRIOS; BANCO DO BRASIL S.A., R$ 1.328.454,19, QUIROGRAFÁRIOS; BANCO DO BRASIL S.A., R$ 768.859,99, QUIROGRAFÁRIOS; BANCO DO BRASIL S.A., R$ 318.215,81, QUIROGRAFÁRIOS; BANCO DO BRASIL S.A., R$ 280.194,91, QUIROGRAFÁRIOS; BANCO DO BRASIL S.A., R$ 225.878,18, QUIROGRAFÁRIOS; BANCO DO BRASIL S.A., R$ 131.529,54, QUIROGRAFÁRIOS; BANCO DO BRASIL S.A., R$ 131.391,14, QUIROGRAFÁ-RIOS; BANCO DO BRASIL S.A., R$ 123.621,31, QUIROGRAFÁRIOS; BANCO DO BRASIL S.A., R$ 119.699,90, QUIROGRAFÁRIOS; BANCO DO BRASIL S.A., R$ 113.870,99, QUIROGRAFÁRIOS; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., R$ 383.914,17, QUIROGRAFÁRIOS; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R$566.713,27, QUIROGRAFÁRIOS; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE SÃO ROQUE DE MINAS-LTDA - SICOOB SAROMCREDI, R$ 943.960,25, QUIROGRAFÁRIOS; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE SÃO ROQUE DE MINAS-LTDA - SICOOB SAROMCREDI, R$ 321.013,25, QUIROGRAFÁRIOS; COOPERA-TIVA DE CRÉDITO DE SÃO ROQUE DE MINAS-LTDA - SICOOB SAROMCREDI, R$193,242,40, QUIROGRAFÁRIOS; COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA SERRA DA CANASTRA LTDA, R$ 133.315,18, QUIROGRAFÁRIOS; COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA, R$ 1.054.680,00, QUIROGRAFÁRIOS; HSBC BANK BRASIL S.A., R$ 354.986,76, QUIROGRAFÁ-RIOS; HSBC BANK BRASIL S.A., R$ 116.035,72, QUIROGRAFÁRIOS; HSBC BANK BRASIL S.A., R$92.347,00, QUIROGRAFÁRIOS; MINERAÇÃO JOAO VAZ SOBRINHA LTDA, R$ 27.510,60, QUIROGRAFÁ-RIOS; UNIARCOS PECAS E DANFE ACESSORIOS LTDA, R$ 4.067,47, QUIROGRAFÁRIOS; CLASSE IV- ME/EPP: AGROPECUÁRIO PENAS LTDA, R$ 7.350,00, ME/PP; AGROPECUÁRIO PENAS LTDA, R$ 3.850,00, ME/PP; ALINHARCOS LTDA, R$ 9.800,00 ME/PP; ARCOS MANG LTDA, R$ 2.586,70, ME/PP; ATAIDE PASINI PANCOTE-ME, R$ 13.498,81, ME/PP; AUTOBAM AUTOPEÇAS LTDA, R$ 6.950,00, ME/PP; CARDOSO RIBEIRO COMERCIO EREPRES.LTDA, R$ 34.116,00, ME/PP; CARDOSO RIBEIRO COMERCIO EREPRES.LTDA, R$ 5.000,00, ME/PP; CASA DAS PECAS R SILVA ME - PARAFUSOS E CIA, R$ 2.500,00, ME/PP; CLARICE APARECIDA SILVA ME- PARAFUSOS E CIA, R$ 1.349,00, ME/EPP; CONSTRUMED MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, R$ 1.520,00, ME/PP; CONSTRUTORA KORREA LTDA, R$ 18.000,00 ME/PP; CONSTRUTORA KORREA LTDA, R$ 14.000,00 ME/PP; CONSTRUTORA KORREA LTDA, R$ 2.000,00, ME/PP; DAYVID DE OLIVEIRA, R$6.900,00 ME/PP; HIDROESTE HIDROMECANICA E OLEODINAMICA LTDA, R$ 7.100,00 ME/PP; J.D PNEUS LTDA, R$ 1.800,00, ME/PP; LUB TRUCK SERVIÇOS E PEÇAS, R$ 15.498,70 ME/PP; LUBRIARCOS LTDA, R$ 20. 783,31 ME/PP; MAURO DE MOURA EPP, R$ 100,00, ME/PP; MAURO DE MOURA ME, R$ 11.487,00, ME/PP; VITAE CENTRO DE SAUDE INTEGRAL LTDA ME, R$ 1.815,00, ME/PP; VITAE CENTRO DE SAUDE INTEGRAL LTDA ME, R$ 1.815,00, ME/PP. Advertência: Ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial de Minas Gerais, para que os credores não relacio-nados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para que apresentem divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, que deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, Valorize Administração Ltda., por meio de correspondência com Aviso de recebimento (AR), no endereço profissional sito Avenida Miguel Sutil, n. 8800, Ed. Advanced Business, sala 409, bairro Duque de Caxias - Cuiabá - Mato Grosso, CEP: 78.043-305, Fone (65)3358-9814, ou direcionada ao e-mail: grupomachadocruvinel@valorizeadmjudicial.com. Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Átrio do Fórum local, nos termos da lei. Eu, Ana Paula Dias Vargas, Oficial de Apoio Judicial, digitei. Aos 26 de abril de 2022. Pedro dos Santos Barcelos, MM. Juiz de Direito assino.